**ANÁLISE DA ADPF Nº 54: INTERRUPÇÃO TERAPÊUTICA DA GESTAÇÃO DE FETO ANENCÉFALO**

**Ana Beatriz König de Oliveira[[1]](#footnote-1)**

**Júlia de Oliveira Melo[[2]](#footnote-2)**

**Júlia Vitória Pedron Zabczuk[[3]](#footnote-3)**

**Maria Eduarda Ferreira Menezes[[4]](#footnote-4)**

**Suellem Urnauer[[5]](#footnote-5)**

**RESUMO**

A OMS define aborto (*ab-ortus)* como privação do nascimento, referindo-se à interrupção da gestação com a extração ou expulsão do embrião, ou do feto de até 500 gramas antes do período perinatal. No Brasil, até 2012, de acordo com o artigo 128 do Decreto Lei nº 2.848/1940, o aborto só não era qualificado como crime contra a vida humana quando a gravidez põe em risco a saúde da mãe ou quando a gravidez é resultado de estupro. O aborto induzido é enquadrado como crime contra a pessoa no Código Penal Brasileiro, conforme descrito nos artigos 124, 125 e 126. O feto anencefálico é aquele que por malformação congênita, não possui uma parte do sistema nervoso central, ou melhor, faltam-lhe os hemisférios cerebrais e tem uma parcela do tronco. A anencefalia é detectada através da ultrassonografia até o final do terceiro mês de gestação, existindo a possibilidade de morte materna e o feto só viverá por minutos ou horas. Esse trabalho objetiva-se em analisar os votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, em caso de ocorrência de gestação de feto com anencefalia, para que nem os médicos e nem a gestante fossem criminalizados. O debate em questão teve início após um processo que se arrastava na Justiça, referente a uma gestante de um feto anencefálico, que entrou com um pedido de autorização judicial do aborto perante o juiz, que foi negado e nesse tempo, a gestante já tinha dado à luz ao bebê, que morreu sete minutos após o parto. Nesse trabalho, analisou-se o texto da ADPF, jurisprudências sobre a temática e documentos médicos que tratam da questão. Os princípios defendidos pelo advogado da CNTS são: da dignidade da pessoa humana, analogia a tortura; Princípio da Legalidade, liberdade e autonomia da vontade e por fim o princípio do direito à saúde. Buscou-se responder se os Ministros do STF julgaram ou legislaram sobre o assunto, e ainda se houve discricionaridade e influência religiosa em seus votos. Conclui-se que o sistema jurídico, segundo Soares (2019), é aberto, resultado das transformações que ocorrem no campo dinâmico dos valores e dos fatos sociais, devendo acompanhar a sociedade e seus avanços e, a partir do olhar da Teoria Crítica Hermenêutica do Direito desenvolvida por Streck (2006), percebe-se que o STF tem legitimidade para responder ao caso, entretanto, procurou dar uma interpretação aberta aos princípios fundamentais, resultando em votos discricionários, deixando transparecer suas convicções religiosas. Por fim, após a ADPF nº 54, a antecipação do parto em caso de feto anencefálico está superada, mas permite outros questionamentos sobre temas como a interrupção da gravidez em casos de outras doenças do feto que possuam uma mortalidade alta após o parto, em qual momento começa a vida para medicina e até mesmo sobre a descriminalização do aborto.

**PALAVRAS-CHAVE**

ADPF 54; aborto; anencefalia; hermenêutica; decisão judicial.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico. 1988. 292 p.

\_\_\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

\_\_\_\_\_\_\_. Lei n. 9.882 de 03 de dezembro de 1999 (Lei da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF).

\_\_\_\_\_\_\_. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

\_\_\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54/ DF. D.J. 29 de abril de 2012. Inteiro teor. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334> Acesso em: 23 de setembro de 2021.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. HERMENÊUTICA, INTEGRAÇÃO DO DIREITO E O PROBLEMA DAS LACUNAS JURÍDICAS. In: SOARES, Ricardo Maurício Freire. Hermenêutica e interpretação jurídica. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 130-132.

STRECK, Lenio. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006

URNAUER, Suellem Aparecida. O Papel da Interpretação nas Decisões Judiciais: uma Análise da ADPF 54. Revista Sociedade e Ambiente, Luís Eduardo Magalhães-BA, v. 1, n. 1, p. 18-29, 1 abr. 2020. Quadrimestral. Disponível em: http://revistasociedadeeambiente.com/index.php/dt/article/view/3/4. Acesso em: 20 set. 2021

1. Estudante do 4º semestre do curso de Direito da UNIFAAHF e integrante do grupo de Direito e Literatura da mesma instituição, coordenado pela Prof.ª Me. Suellem Urnauer. E-mail: [biakonig@gmail.com](mailto:biakonig@gmail.com) [↑](#footnote-ref-1)
2. Estudante do 4º semestre do curso de Direito da UNIFAAHF. E-mail: [juliadeoliveiramelo69@gmail.com](mailto:juliadeoliveiramelo69@gmail.com) [↑](#footnote-ref-2)
3. Estudante do 4º semestre do curso de Direito da UNIFAAHF. E-mail: [juliapzabczuk@hotmail.com](mailto:juliapzabczuk@hotmail.com) [↑](#footnote-ref-3)
4. Estudante do 4º semestre do curso de Direito da UNIFAAHF. E-mail: [menezesmariaeduarda986@gmail.com](mailto:menezesmariaeduarda986@gmail.com) [↑](#footnote-ref-4)
5. Doutoranda em Direito – UMINHO. Mestre em Direito (UNIFG). Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direito e Literatura. Docente. Advogada. E-mail: [suurnauer@gmail.com](mailto:suurnauer@gmail.com) [↑](#footnote-ref-5)